LEI Nº 1937/2025

SÚMULA: REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO §2º DO ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021, INSTITUINDO O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, VINCULADAS AO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PREVISTO NA LEI Nº 4.320/64.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o regime de suprimento de fundos para a realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 68 da **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, e do §2º do art. 95 da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento aquelas cujo valor seja inferior ao limite de R$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme disposto na legislação vigente.

§2º As despesas realizadas sob este regime deverão observar:

I – A existência de prévio empenho na dotação orçamentária correspondente, nos termos do art. 60 da **Lei nº 4.320/64**;

II – A regular prestação de contas, conforme regulamentação específica, nos moldes do art. 70 da **Constituição Federal** e das normas expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Serão consideradas pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que, em razão da urgência, excepcionalidade ou baixa materialidade do valor, não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no §1º do art. 1º, nos seguintes casos:

I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas;

II – Taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos voltados à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais;

III – Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, chaves, entre outros de natureza análoga;

IV – Aquisição de certificado digital para uso institucional;

V – Inexistência ou insuficiência eventual de material no almoxarifado ou do serviço necessário, desde que plenamente justificada pelo setor demandante e que inexista ata registrada ou contrato vigente para o fornecimento do material ou serviço;

VI – Despesas emergenciais para manutenção de veículos e equipamentos essenciais ao funcionamento do serviço público;

VII – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesa.

§1º – Todas as despesas previstas neste artigo deverão estar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da **Constituição Federal**.

§2º – Considera-se manutenção emergencial a situação em que o veículo oficial não possa prosseguir em seu deslocamento sem o reparo imediato do defeito ocorrido em trânsito, ou quando houver dano a item de segurança obrigatório, comprometendo sua operação segura.

§3° – Poderá ser considerada como pequena compra, dentro do limite estabelecido no §2° do art. 95 da **Lei n° 14.133/2021**, a despesa com combustível quando for indispensável o abastecimento em trânsito, desde que a necessidade seja fundamentada e observados os seguintes requisitos:

I – O veículo oficial deverá sair do Município de Iporã/PR com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, com a respectiva nota fiscal contendo a quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

Art. 3° A pesquisa de preços será dispensável para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, sendo permitida a contratação ou aquisição com apenas um orçamento, desde que o agente requisitante ateste a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

Parágrafo único. O agente requisitante será responsabilizado caso fique comprovada a aquisição por valores excessivos ou em desacordo com os princípios da economicidade e vantajosidade.

Art. 4° As contratações realizadas nos termos desta Lei não exigem as formalidades estabelecidas na **Lei n° 14.133/2021**, como:

I – Instauração e instrução de processo administrativo formal;

II – Publicação prévia do ato de contratação;

III – Justificativa expressa da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;

IV – Exigência de documentos de habilitação, salvo quando for indispensável à regularidade da despesa;

V – Outras formalidades incompatíveis com a celeridade exigida pelo regime de suprimento de fundos.

Parágrafo único. O regime de suprimento de fundos será operacionalizado conforme os procedimentos de **Empenho, Liquidação e Pagamento**, previstos nos arts. 58 a 65 da **Lei n° 4.320/64**.

Art. 5° Compete à Secretaria de Administração e Fazenda:

I – Fiscalizar a efetiva necessidade da despesa, garantindo que a pequena compra ou serviço seja realizado apenas em casos excepcionais;

II – Assegurar que o limite de valores seja respeitado;

III – Controlar e verificar a razoabilidade dos gastos, comparando-os com os preços de mercado;

IV – Estabelecer diretrizes para a correta prestação de contas e controle das despesas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 006/2025.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado (a) no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Órgão Oficial do Município de Iporã
Edição n.° 3223 **Página** 156-157 **Ano:** XIV
Data: 25/02/2025

O Curso será Promovido pela Empresa NS TREINAMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA, e que será realizado no Auditório do Hotel Nikko, Rua Barão do Rio Branco, nº 546, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Após a conclusão da viagem, conforme o artigo 281 da Resolução nº 002/2023, de 21/12/2023, "O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro do prazo de no máximo 5 (cinco) dias após o retorno, atestado ou certificado que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino."

Art. 281...

§1º a omissão da não apresentação da documentação acima, implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido.

(...)

As despesas de locomoção (combustível, peças e acessórios) serão ressarcidas mediante a apresentação dos documentos comprobatórios respectivos.

A autorização foi concedida, haja vista a manifestação do Vereador conforme o protocolo interno.

Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ADÃO ALVES PIMENTEL
Presidente

CLEVERSON ROCHA
1º Secretário

Publicado por:
Roberto Hiromi
Código Identificador:51274902

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ATO DA MESA Nº 009/2025

SÚMULA: AUTORIZA O VEREADOR JUBINEIS ALVES DOS REIS-KELÉ, A VIAJAR A CIDADE DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 002/2023, DE 21/12/2023.

R E S O L V E:

Autorizar o Vereador **JUBINEIS ALVES DOS REIS-KELÉ**, brasileiro, casado, Empresário, Vereador deste Legislativo Municipal, Matrícula 41, residente e domiciliado à Rua Guilherme Tissiani, nº 1452, nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, a viajar à Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com o veículo marca HYUNDAI/CRETAITA PLATINUM, COR PREDOMINANTE PRATA, ÁLCOOL/GASOLINA, ANO DE FABRICAÇÃO 2024, ANO MODELO 2025, PLACA TAK5E67, de propriedade da Câmara Municipal de Iporã, condicionado à apresentação da CNH-Carteira Nacional de Habilitação devidamente regularizada junto ao Departamento de Trânsito, com saída no dia 25 de fevereiro de 2025 e retorno no dia 28 de fevereiro de 2025, com 03 (três) diárias, no valor de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) cada uma, perfazendo-se assim o valor total de R$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), para participar do Curso: "EXCELÊNCIA NA GESTÃO E REDAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL: BOAS PRÁTICAS E ESTRATÉGIAS PARA O INÍCIO DE MANDATO."

O Curso será Promovido pela Empresa NS TREINAMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA, e que será realizado no Auditório do Hotel Nikko, Rua Barão do Rio Branco, nº 546, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Após a conclusão da viagem, conforme o artigo 281 da Resolução nº 002/2023, de 21/12/2023, "O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro do prazo de no máximo 5 (cinco) dias após o retorno, atestado ou certificado que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino."

Art. 281...

§1º a omissão da não apresentação da documentação acima, implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido.

(...)

As despesas de locomoção (combustível, peças e acessórios) serão ressarcidas mediante a apresentação dos documentos comprobatórios respectivos.

A autorização foi concedida, haja vista a manifestação do Vereador e Presidente conforme o protocolo interno.

Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ADÃO ALVES PIMENTEL
Presidente

CLEVERSON ROCHA
1º Secretário

Publicado por:
Roberto Hiromi
Código Identificador:F2B7B5D4

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ATO DO PRESIDENTE Nº 005/2025

SÚMULA: TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA AO VICE-PRESIDENTE.

CONSIDERANDO que o Senhor Presidente Vereador Adão Alves Pimentel irá ausentar-se do Município no período de 25 a 28 de fevereiro de 2025, conforme Ato da Mesa nº 005/2025, de 24 de fevereiro de 2025;

Considerando a necessidade de passar o Exercício da Presidência ao Vice-Presidente Vereador Leonardo Flores dos Santos.

R E S O L V E:

Art. 1º. Passar o exercício temporário da Presidência ao Vice-Presidente Vereador **LEONARDO FLORES DOS SANTOS**, devidamente constituído, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Este Ato do Presidente entra em vigor em data de 25 de fevereiro de 2025.

Edifício da Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ADÃO ALVES PIMENTEL
Presidente

Publicado por:
Roberto Hiromi
Código Identificador:1B5ABB36

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1937/2025

SÚMULA: REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO §2º DO ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021, INSTITUINDO O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, VINCULADAS AO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PREVISTO NA LEI Nº 4.320/64.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o regime de suprimento de fundos para a realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 68 da **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, e do §2º do art. 95 da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento aquelas cujo valor seja inferior ao limite de R$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme disposto na legislação vigente.

§2º As despesas realizadas sob este regime deverão observar:

I – A existência de prévio empenho na dotação orçamentária correspondente, nos termos do art. 60 da **Lei nº 4.320/64**;

II – A regular prestação de contas, conforme regulamentação específica, nos moldes do art. 70 da **Constituição Federal** e das normas expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Serão consideradas pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que, em razão da urgência, excepcionalidade ou baixa materialidade do valor, não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no §1º do art. 1º, nos seguintes casos:

I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas;

II – Taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos voltados à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais;

III – Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, chaves, entre outros de natureza análoga;

IV – Aquisição de certificado digital para uso institucional;

V – Inexistência ou insuficiência eventual de material no almoxarifado ou do serviço necessário, desde que plenamente justificada pelo setor demandante e que inexista ata registrada ou contrato vigente para o fornecimento do material ou serviço;

VI – Despesas emergenciais para manutenção de veículos e equipamentos essenciais ao funcionamento do serviço público;

VII – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesa.

§1º – Todas as despesas previstas neste artigo deverão estar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da **Constituição Federal**.

§2º – Considera-se manutenção emergencial a situação em que o veículo oficial não possa prosseguir em seu deslocamento sem o reparo imediato do defeito ocorrido em trânsito, ou quando houver dano a item de segurança obrigatório, comprometendo sua operação segura.

§3º – Poderá ser considerada como pequena compra, dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da **Lei nº 14.133/2021**, a despesa com combustível quando for indispensável o abastecimento em trânsito, desde que a necessidade seja fundamentada e observados os seguintes requisitos:

I – O veículo oficial deverá sair do Município de Iporã/PR com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, com a respectiva nota fiscal contendo a quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

Art. 3º A pesquisa de preços será dispensável para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, sendo permitida a contratação ou aquisição com apenas um orçamento, desde que o agente requisitante ateste a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

Parágrafo único. O agente requisitante será responsabilizado caso fique comprovada a aquisição por valores excessivos ou em desacordo com os princípios da economicidade e vantajosidade.

Art. 4º As contratações realizadas nos termos desta Lei não exigem as formalidades estabelecidas na **Lei nº 14.133/2021**, como:

I – Instauração e instrução de processo administrativo formal;

II – Publicação prévia do ato de contratação;

III – Justificativa expressa da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;

IV – Exigência de documentos de habilitação, salvo quando for indispensável à regularidade da despesa;

V – Outras formalidades incompatíveis com a celeridade exigida pelo regime de suprimento de fundos.

Parágrafo único. O regime de suprimento de fundos será operacionalizado conforme os procedimentos de **Empenho, Liquidação e Pagamento**, previstos nos arts. 58 a 65 da **Lei nº 4.320/64**.

Art. 5º Compete à Secretaria de Administração e Fazenda:

I – Fiscalizar a efetiva necessidade da despesa, garantindo que a pequena compra ou serviço seja realizado apenas em casos excepcionais;

II – Assegurar que o limite de valores seja respeitado;

III – Controlar e verificar a razoabilidade dos gastos, comparando-os com os preços de mercado;

IV – Estabelecer diretrizes para a correta prestação de contas e controle das despesas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 006/2025.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:A3A9B4D8

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1938/2025

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS POR MEIO DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA, PROMOVENDO A SAÚDE PÚBLICA E O BEM-ESTAR ANIMAL, BEM COMO AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA E PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ALÉM DE MEDIDAS PARA O MANEJO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de promover a saúde pública e o equilíbrio ambiental por meio do controle populacional ético e humanitário de caninos e felinos no Município de Iporã.

Art. 2º A esterilização será realizada de forma contínua, gratuita e dentro das melhores práticas veterinárias, garantindo a segurança e o bem-estar dos animais e contribuindo para a redução de doenças zoonóticas, desde que tenha disponibilidade financeira.

§1º O programa atenderá caninos e felinos machos e fêmeas, domiciliados, semi-domiciliados e aqueles em situação de rua.